SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225967 - RS (2026/0137068-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLI DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADOS	:	GABRIELLA KRUMMENAUER - RS111088
		GLAUCIA CARLA BRIZOLLA BUENO SPOHR - RS102017
AGRAVADO	:	RUI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO FOSCARINI - RS087102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA ACUSAÇÃO DE DESVIO DE VALORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação, manteve a improcedência de ação indenizatória por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta acusação de desvio de valores no ambiente de trabalho.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a improcedência por ausência de prova do fato constitutivo e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a imputação falsa e pública de prática criminosa configura ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, impondo o dever de indenizar nos termos dos arts. 186, 927 e 944 do CC.

Documento eletrônico VDA59645258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb09dd13-de05-41d4-b74a-4ef4ee255689

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à comprovação da acusação, do ato ilícito e do nexo causal, o que é inviável na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de ato ilícito e nexo causal em ação de danos morais".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb09dd13-de05-41d4-b74a-4ef4ee255689

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225967 - RS (2026/0137068-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OLI DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADOS	:	GABRIELLA KRUMMENAUER - RS111088
		GLAUCIA CARLA BRIZOLLA BUENO SPOHR - RS102017
AGRAVADO	:	RUI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO FOSCARINI - RS087102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA ACUSAÇÃO DE DESVIO DE VALORES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação, manteve a improcedência de ação indenizatória por danos morais.

2. A controvérsia versa sobre pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta acusação de desvio de valores no ambiente de trabalho.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem, por maioria, manteve a improcedência por ausência de prova do fato constitutivo e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a imputação falsa e pública de prática criminosa configura ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, impondo o dever de indenizar nos termos dos arts. 186, 927 e 944 do CC.

Documento eletrônico VDA58547558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:49
Código de Controle do Documento: 69c1d270-68c4-4039-8b43-d3bd24117d2a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à comprovação da acusação, do ato ilícito e do nexo causal, o que é inviável na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de ato ilícito e nexo causal em ação de danos morais".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLI DE OLIVEIRA CANDIDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória nas alegações de violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 174):

> **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE DESVIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**

Documento eletrônico VDA58547558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:49
Código de Controle do Documento: 69c1d270-68c4-4039-8b43-d3bd24117d2a

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação Indenizatória por Danos Morais, na qual o autor alegou ter sido acusado pelo réu de desviar valores da empresa em que trabalhou como motorista, em razão da cobrança de passagens diretamente no ônibus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na existência de elementos probatórios suficientes a caracterizar a ocorrência de dano moral decorrente de suposta acusação de desvio de valores feita pelo réu contra o autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O autor não logrou êxito em comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a acusação de desvio de valores que teria sido feita pelo réu, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

2. A prova testemunhal produzida não corroborou a versão da inicial, pois as testemunhas não relataram ter presenciado acusações contra o autor por desvio de valores de passagens de ônibus.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido, por maioria, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, a título de honorários recursais, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por danos morais exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, sendo ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, pois a imputação falsa e pública de prática criminosa configura ato ilícito que extrapolou a liberdade de expressão e ofendeu a dignidade, estando presentes dano e nexo causal que impõem o dever de indenizar, a ser fixada conforme a extensão do dano, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*), inclusive conforme a jurisprudência do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade civil do recorrido e fixando a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R$ 20.000,00

Documento eletrônico VDA58547558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:49
Código de Controle do Documento: 69c1d270-68c4-4039-8b43-d3bd24117d2a

decorrente de suposta acusação de desvio de valores no ambiente de trabalho. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem, por maioria, manteve a improcedência, destacando a ausência de prova do fato constitutivo e majorando honorários para 12% sobre o valor da causa.

I - Art. 186, 927 e 944 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a imputação falsa e pública de prática criminosa extrapolou a liberdade de expressão e ofendeu a honra e a dignidade, configurando ato ilícito e dano moral presumido (*in re ipsa*), razão pela qual, presentes o dano e o nexo causal, impõe-se a indenização segundo a extensão do dano.

O acórdão recorrido, com base na prova testemunhal, concluiu pela ausência de prova da acusação, do ato ilícito e do nexo causal, não se desincumbindo o autor do ônus do art. 373, I, do CPC, razão pela qual manteve a improcedência e não alcançou a etapa de quantificação.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA58547558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:49
Código de Controle do Documento: 69c1d270-68c4-4039-8b43-d3bd24117d2a

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58547558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:49
Código de Controle do Documento: 69c1d270-68c4-4039-8b43-d3bd24117d2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.225.967 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0137068-5

Número de Origem:
50028873420228210164

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLI DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADOS	: GABRIELLA KRUMMENAUER - RS111088
	GLAUCIA CARLA BRIZOLLA BUENO SPOHR - RS102017
AGRAVADO	: RUI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO FOSCARINI - RS087102
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:46
Código de Controle do Documento: f584d29a-96b8-4651-a8cb-8c17c53e57c8